



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OFÍCIO SEI Nº 21883/2025/MF

Brasília, 07 de maio de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 45, de 01.04.2025, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 393/2025, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, que "informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, sobre as consequências da vigência de 15 dias da instrução normativa da Receita Federal relativa ao monitoramento de transações PIX".

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do Parlamentar, o Ofício 20706, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

Ministro de Estado da Fazenda substituto



Documento assinado eletronicamente por **Dario Carnevalli Durigan, Ministro(a) de Estado Substituto(a)**, em 07/05/2025, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50174869** e o código CRC **17D0B277**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2539 - e-mail aap.df.gmf@economia.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.001146/2025-10.

SEI nº 50174869



Nota Cofis nº 96, de 4 de setembro de 2024.

Interessado: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB

Assunto: Dispensa de Análise de Impacto Regulatório – proposta de instrução normativa que atualiza as disposições referentes à e-Financeira e revoga a Instrução Normativa SRF nº 341, de 15 de julho de 2003 e a Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015.

1. A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, estabeleceu que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados editadas por órgão ou entidade da administração pública federal serão precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório – AIR, que conterá informações sobre os prováveis efeitos decorrentes da medida, a fim de verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão. Na regulamentação da Lei, o art. 3º, § 1º, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, definiu que, no âmbito da administração tributária da União, a realização da AIR se aplica somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

2. A minuta de instrução normativa que visa atualizar as disposições referentes à e-Financeira e revogar a Instrução Normativa SRF nº 341, de 15 de julho de 2003 e a Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 2 de julho de 2015, atualiza o rol dos declarantes da e-Financeira e das informações relativas às operações financeiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB. A atualização abrange as empresas administradoras de cartões de crédito, instituições de pagamento que passaram a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e novos tipos de contas a serem declaradas.

3. Embora o caso seja de modificação em matéria de obrigações acessórias, entende-se que a análise de impacto regulatório é dispensável, com base no art. 4º, *caput*, incisos III e VI, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

(...)

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

(...)

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

4. A atualização da captação de informações por meio da e-Financeira, abrangendo as administradoras de cartão de crédito e demais instituições integrantes do SBP, resultará na extinção da Declaração de Operações com Cartões de Crédito - Decred, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 341, de 2003. Com essas alterações, o rol de obrigados à entrega da e-Financeira abrangerá cerca de 3.300 empresas. Nesse sentido, considera-se que a medida é de baixo impacto, visto que: (i) esse quantitativo representa um acréscimo de apenas 8,2% em relação às 3.049 empresas atualmente declarantes da e-Financeira e da Decred; (ii) não haverá acréscimo de informações a serem prestadas pelos atuais declarantes; e (iii) haverá redução do Módulo de Operações Financeiras para as Entidades Fechadas de Previdência Privada consideradas excluídas do Padrão Comum de Declaração - CRS. Adicionalmente, destaca-se que as alterações contribuem para a redução do custo de cumprimento de obrigações acessórias relacionadas a informações financeiras, na medida em que consolida e uniformiza a prestação dessas informações em uma única declaração.

5. Essa atualização também se relaciona com a manutenção de convergência a padrões internacionais, tendo em vista que novos tipos de contas a serem declaradas na e-Financeira, entre elas, as contas pós-pagas e as relativas a moeda eletrônica, serão objeto de troca automática de informação por meio do Padrão Comum de Declaração - CRS, compromisso assumido pelo Brasil junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE no âmbito do Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016¹¹.

6. Por fim, registra-se que as alterações na e-Financeira foram divulgadas pela RFB aos declarantes por meio de apresentação realizada no dia 4 de junho de 2024, em evento que contou com a participação de empresas e de entidades representativas do setor financeiro – Federação Brasileira de Bancos - Febraban, Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais - Anbima e Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - Abipag. Essa iniciativa teve como objetivo dar amplo conhecimento sobre as atualizações da e-Financeira, a fim de viabilizar as adequações necessárias ao cumprimento dessa obrigação acessória.

¹¹ [Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016](#) – Promulga o texto da Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa em Matéria Tributária emendada pelo Protocolo de 1º de junho de 2010, firmada pela República Federativa do Brasil em Cannes, em 3 de novembro de 2011.

7. Ante o exposto, conclui-se pela dispensa da elaboração de AIR, nos termos do art. 4º, *caput*, incisos III e VI, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

Assinatura digital
ELISANE RODOVANSKI
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Estudos e Gestão de Projetos Estratégicos.

Assinatura digital
SAMUEL KRUGER
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Captação de Dados

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Fiscalização.

Assinatura digital
WOLNEY DE OLIVEIRA CRUZ
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos e Gestão de Projetos Estratégicos

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Subsecretaria de Fiscalização.

Assinatura digital
RICARDO DE SOUZA MOREIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Fiscalização

1. A Receita Federal, com a atualização da e-Financeira, cria uma nova taxa  o sobre transa  es realizadas via Pix a partir de 2025?

N  o! Sequer existe previs  o constitucional para a taxa  o de movimentat  es financeiras.

2. Recebi um comunicado indicando que estou devendo   Receita Federal por ter feito uma transa  o acima de R\$5 mil com Pix. Como devo proceder?

N  o acredite!   golpe!

Para mais informa  es, [Receita Federal alerta: Cuidado com o “Golpe da Cobran  a de Taxa sobre PIX” — Receita Federal](#).

3. Na e-Financeira, h  alguma identifica  o espec  fica para transa  es envolvendo Pix?

N  o! Na e-Financeira n  o se identifica o tipo de transa  o, seja por Pix ou por outras modalidades, como Transfer  ncia Eletr  nica Dispon  vel (TED), Documento de Ordem de Cr  dito (DOC). As institui  es declarantes n  o identificam a modalidade de opera  o realizada.

4. A obten  o de dados na e-Financeira   uma novidade?

N  o! Diversas institui  es financeiras prestam informa  es relativas  s opera  es financeiras de interesse da Receita Federal h  mais de duas d  cadas. Avan  os tecnol  gicos levaram a evolu  o nas declara  es da administra  o tribut  ria.

A e-Financeira   o sistema eletr  nico atual, criado em 2015. Antes, as institui  es prestavam informa  es por interm  dio de outras declara  es.

5. Qual a lei que permite   Receita Federal solicitar informa  es financeiras?

A Lei Complementar (LC) n   105, de 10 de janeiro de 2001, autoriza o fornecimento de informa  es financeiras   administra  o tribut  ria, assim como estabelece o dever de sigilo das informa  es recebidas. Sua constitucionalidade j  foi confirmada pelo STF (julgamento conjunto das ADI n   2.390, 2.386, 2.397 e 2.859). Para mais detalhes, ver o *caput* do art. 5  do referido ato legal, bem como os   s 2  e 5 .

6. Qual a finalidade da e-Financeira para a Receita Federal?

A Receita Federal busca aumentar a transpar  ncia e o monitoramento de opera  es financeiras, que podem ter reflexo tribut  rio. A evolu  o na e-Financeira visa a um melhor gerenciamento de riscos pela administra  o tribut  ria, a partir da qual ser  poss  vel oferecer melhores servi  os   sociedade. Por exemplo, a disponibiliza  o de dados financeiros na declara  o pr  -preenchida do imposto de renda da pessoa f  sica contribui para evitar diverg  ncias.

A e-financeira foi concebida para simplificar as obriga  es entregues por institui  es financeiras. Como est  estruturada em m  dulos, a partir de 2025 foi poss  vel concentrar, na e-Financeira, as informa  es prestadas por administradoras de cart  es de cr  dito e descontinuar a Declara  o de Opera  es com Cart  es de Cr  dito - Decred.

7. As pessoas f  sicas, al  m de entregarem a declara  o anual do imposto de renda, passam a ter que entregar a e-Financeira?

N  o! As pessoas f  sicas n  o s  o declarantes da e-Financeira e nada muda para elas.

8. H  novos declarantes na e-Financeira?

Sim. A partir de 2025, um novo m  dulo foi incorporado, tornando obrigat  rio, para as administradoras de cart  o de cr  dito, o envio de dados por meio da e-Financeira. Informa  es j  eram prestadas   Receita Federal desde 2003 por meio Decred, que foi descontinuada.

Esse novo módulo será obrigatório, também, para pessoas jurídicas que atuam com instrumentos de pagamento.

Muitas pessoas jurídicas já forneciam informações à Receita Federal através da e-Financeira há anos, como as tradicionais instituições financeiras, entidades de previdência privada e outras.

9. Como se dará a consolidação das operações na e-Financeira, para que seja preservado o sigilo bancário?

Os declarantes informam valores agregados, somando-se os ingressos em uma conta, ou totalizando as saídas.

Na e-Financeira não são identificadas as datas, nem a modalidade, tampouco o motivo das transações individuais.

10. A Receita Federal alterou os limites de obrigatoriedade de envio da e-Financeira a partir de 2025?

Sim. Os valores mínimos de obrigatoriedade foram atualizados. Até 2024, os valores mínimos obrigatórios eram menores. A partir de 2025, é preciso que os montantes mensais alcancem um maior valor para caracterizar a obrigatoriedade de envio à Receita Federal. Os dados estão na tabela a seguir.

Ano	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
2024	R\$ 2.000	R\$ 6.000
2025	R\$ 5.000	R\$ 15.000

Os valores mínimos foram alterados considerando o foco do gerenciamento de risco da Receita Federal.

11. Como a revogação da IN RFB nº 2219/2024 ocorreu dia 15 de janeiro, as instituições declarantes deverão prestar informações à Receita Federal referente ao período em que a norma esteve vigente?

Nenhuma comunicação é devida com base na IN RF nº 2219 2024. A norma previa, como primeiro prazo para envio de dados, agosto de 2025, e somente de montantes globais mensalmente movimentados relativos ao período de janeiro a junho de 2025. Com a revogação da norma, suas disposições não se aplicam a qualquer período de 2025. Permanece a obrigatoriedade de envio de dados nos termos da IN RF nº 1571 2015.

12. Informações obtidas com base na e-Financeira são utilizadas para identificar omissão de rendimentos de uma pessoa física para reter uma declaração de ajuste anual na malha fina?

Movimentação financeira N O é sinônimo de renda! A Receita Federal não estabelece, genericamente, relação direta entre a movimentação e a renda, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica. Portanto, não é possível incluir uma declaração em malha fiscal e fazer uma notificação de lançamento (cobrança automática de imposto) com base nos dados agregados que são informados na e-Financeira.

Conforme levantamento de setembro de 2024 ([Confira os números da Malha Fiscal em 2024 — Receita Federal](#)), os três principais motivos de incidência na malha fina de 2024 foram deduções de despesas médicas, omissão de rendimentos e diferenças no imposto retido na fonte. Somados, esses fatos representaram quase 95 do total de declarações retidas em malha.

13. Quais são os dados da e-Financeira que alimentam a declaração pré-preenchida da pessoa física?

Os saldos em 31 de dezembro em qualquer conta financeira, os quais são apresentados na ficha bens e direitos, além dos valores aplicados em previdência privada.

Os montantes globais mensalmente movimentados, como quaisquer outros dados à disposição da Receita Federal, são insumos para gerenciamento de riscos.

14. A Receita Federal já utiliza dados de movimentações financeiras para gerenciamento de riscos e identificação de omissões de renda?

Sim, há anos!

O gerenciamento de riscos alcança todos empresas que apuram o imposto de renda por intermédio da ECF (Escrituração Contábil Fiscal), optantes pelo Simples Nacional, pessoas físicas.

Também faz parte do gerenciamento priorizar situações de maior relevância fiscal.

15. A IN RFB nº 2219/2024 mencionava o Sistema de Pagamentos Instantâneos no módulo “repasse”. Isso significa que a Receita Federal não recebia dados de Pix na e-Financeira com base na IN RFB nº 1571/2015?

Não! A Receita Federal já recebia dados globais, que incluem operações com Pix, pois essas são operações de saída, se for um pagamento, ou entrada, se for um recebimento, de dinheiro de uma conta.

Todas as operações que representam saída de dinheiro de uma conta, seja um saque no banco ou no caixa eletrônico, seja uma transferência por TED ou DOC, são somadas e computadas num único valor, o montante global em cada mês. O mesmo ocorre com as operações que representam entrada de dinheiro para uma conta.

No módulo repasse, o Pix é uma das formas de meio de pagamento, é tão-somente uma modalidade exemplificativa. Sem identificar a modalidade da operação (crédito, débito, Pix, outros meios), todos os valores são somados para compor a informação agregada prevista nesse módulo.

**Nota nº 8/2025 – RFB/Copes/Diaes, de 10 de fevereiro de 2025.**

Assunto: Serviço de Informações ao Cidadão – SIC nº 103193.

Referência: Prot. e-SIC 18800011885202589.

Dossiê Digital nº 10265.073902/2025-74

Trata a presente nota de prestar informações para subsidiar resposta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) ao SIC em epígrafe, no qual o cidadão Guilherme Fonseca Faro, CPF 046.369.934-38, pede *esclarecimento sobre a IN RFB nº 2219/2024 e impactos no setor informal*, contextualizando a Solicitação de Informação da seguinte forma:

Com a implementação da IN RFB nº 2219/2024 a partir de 1º de janeiro de 2025, muitas dúvidas têm sido levantadas pelos contribuintes, especialmente os trabalhadores informais e microempreendedores. Este pedido visa esclarecer aspectos técnicos e operacionais para garantir a transparência e a compreensão da norma por toda a sociedade.

2. Na sequência, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), apresenta vinte questões a respeito da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, sobre as quais pede esclarecimentos oficiais.

3. Inicialmente, cabe referir que a RFB disponibilizou um Perguntas e Respostas¹ (P&R) sobre a e-Financeira após a edição da IN RFB nº 2219/2024, com o objetivo de esclarecer possíveis interpretações equivocadas dessa norma, ora revogada. Mesmo com a revogação, prestam-se esclarecimentos sobre as questões trazidas pelo cidadão, reproduzidas a seguir:

1. A IN RFB nº 2219/2024 será considerada para o preenchimento da Declaração de Imposto de Renda de 2025?

A declaração a ser entregue em 2025 se refere a rendimentos relativos ao ano de 2024. A declaração a ser entregue terá como uma das fontes os dados da e-Financeira, obrigação estabelecida pela IN RFB 1571/2015.

De qualquer forma, não haveria mudança no tipo de dado que seria utilizado na pré-preenchida em 2026. Ver pergunta 13 do P&R.

2. Como a Receita Federal tratará movimentações financeiras de trabalhadores informais que não possuem CNPJ?

A Receita Federal recebe, há anos, dados globais, que incluem operações com Pix, e sempre utilizou esses dados para gerenciamento de riscos, que alcança todos os contribuintes. Não há novidade no tratamento de dados financeiros, sejam de pessoas físicas, informais ou não, sejam de pessoas jurídicas. Há mais detalhes em diversas passagens do P&R, como nas Perguntas 3, 4, 6 e 14.

¹ <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/perguntas-e-respostas/e-financeira/perguntas-e-respostas-e-financeira-pdf-final-1.pdf>

Fl. 2 Nota nº 8/2025 – RFB/Copes/Diaes, de 10 de fevereiro de 2025.

3. *Existe previsão de fiscalização ativa sobre transações abaixo do limite de R\$ 5.000 (pessoa física) estabelecido no Art. 15?*

O planejamento da fiscalização é divulgado anualmente, assim como os resultados alcançados. Para maiores detalhes veja [Fiscalização — Receita Federal](#)². Adicionalmente, registra-se que, para cumprir sua missão institucional, o gerenciamento de riscos da Receita Federal busca priorizar situações de maior relevância fiscal.

4. *Como será monitorado o uso de contas digitais de trabalhadores informais vinculadas a plataformas de pagamento (e.g., PIX)?*

O gerenciamento de riscos se aplica a todos, por intermédio de cruzamentos de dados abrangentes. Não há foco em trabalhadores informais, como se divulgou em meios de comunicação e em redes sociais. A norma foi equivocadamente associada a um “monitoramento do Pix” com foco em “trabalhadores informais”. Não se tratava de norma direcionada para uma modalidade de operação, tampouco para trabalhadores informais. A e-Financeira não identifica a modalidade de operação, se Pix, saque, TED, DOC ou outra. Para mais detalhes, ver, por exemplo, Perguntas 3, 4, 9 e 15 do P&R.

5. *Quais ações estão previstas para evitar que trabalhadores informais caiam na malha fina por falta de conhecimento sobre a norma?*

A pergunta parece partir do raciocínio de que haveria incidência em malha pela mera movimentação financeira. Ver Pergunta 12 do P&R.

6. *Há orientação específica para bancos e instituições financeiras sobre a identificação de movimentações atípicas no setor informal?*

Não. Na e-Financeira não se identificam movimentações atípicas, sejam de setor formal ou informal. Somente dados globais mensalmente movimentados a crédito e a débito, nos limites da Lei Complementar (LC) nº 105/2001. Ver Perguntas 5 e 9 do P&R.

7. *Como será garantido o sigilo bancário e a segurança de dados de microempreendedores e trabalhadores autônomos?*

A garantia é para todos e decorre de expresso comando legal. A Lei Complementar nº 105/2001 expressamente prevê a obrigação de manutenção dos dados sob a tutela do sigilo fiscal (art. 5º, § 5º).

8. *Quais penalidades podem ser aplicadas a trabalhadores informais que não tenham regularizado suas contas financeiras?*

Não há correlação direta entre a movimentação financeira e a renda de um trabalhador, formal ou informal. Para mais detalhes, ver Pergunta 12 do P&R.

² https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/fiscalizacao/relatorio-anual-fiscalizacao_2023-2024.pdf/view

Fl. 3 Nota nº 8/2025 – RFB/Copes/Diaes, de 10 de fevereiro de 2025.

9. *A IN RFB nº 2219/2024 será utilizada como base para o cruzamento de dados fiscais e trabalhistas no futuro?*

A IN foi revogada. Permanece a utilização dos dados de movimentação financeira para fins de gerenciamento de riscos, como sempre ocorreu, e seria mantido se a norma não tivesse sido revogada.

10. *Haverá algum período de transição para a adequação dos contribuintes informais às novas regras?*

Não haveria qualquer mudança para as pessoas físicas. Fundamentalmente a norma alcançaria mais instituições declarantes. Ver Perguntas 7 e 8 do P&R.

11. *Como a Receita Federal distinguirá movimentações pessoais e profissionais de trabalhadores autônomos que utilizam uma única conta bancária?*

Como sempre fez, dentro do gerenciamento de riscos, comparando com os demais dados de que a Receita Federal dispõe. Há mais de duas décadas a Receita Federal recebe dados de movimentações financeiras de todos, inclusive de autônomos, em limites globais inferiores ao que a norma revogada previa. Ver Pergunta 4 do P&R.

12. *Os dados financeiros coletados serão utilizados para outros fins governamentais, além do combate a crimes financeiros?*

Os dados da e-Financeira são utilizados para gerenciamento de riscos e para prestar o serviço de pré-preenchimento da declaração de pessoas físicas. Ver Pergunta 5 do P&R.

13. *Quais iniciativas educativas serão implementadas para informar a população informal sobre a aplicabilidade da norma?*

A norma não impunha qualquer nova obrigação a pessoas físicas. Houve vídeo em rede social com informação equivocada, levando a preocupações infundadas e implicando desinformação. Ver Pergunta 7 do P&R.

14. *Existe previsão de fiscalização diferenciada para setores com alta informalidade, como transporte alternativo e comércio ambulante?*

O planejamento da fiscalização é divulgado anualmente, assim como os resultados alcançados.

15. *Como serão tratadas movimentações financeiras realizadas por meio de contas conjuntas?*

Na e-Financeira são informadas, para cada conta, as pessoas que são cotitulares, o que permite uma análise de contas conjuntas.

Movimentações realizadas entre contas conjuntas também são consideradas, mitigando o risco de se associar valores a uma única pessoa. Para esse fim, além do total movimentado a crédito ou a débito em uma determinada conta, na e-Financeira também é informado totais de crédito ou de débito advindos de contas de mesma titularidade. Dessa forma, a Receita Federal tem informações para fazer um melhor gerenciamento de riscos.

Fl. 4 Nota nº 8/2025 – RFB/Copes/Diaes, de 10 de fevereiro de 2025.

16. *As movimentações financeiras vinculadas ao PIX por familiares de trabalhadores informais serão monitoradas?*

Na e-Financeira, não há identificação da modalidade da operação, se Pix ou outra.

17. *Como a Receita Federal avaliará a origem de recursos de trabalhadores informais sem registro formal de renda?*

Como sempre fez, há anos. Os dados de movimentação financeira são avaliados em conjunto com os demais dados disponíveis na Receita Federal.

18. *Existe a previsão de uma campanha de esclarecimento sobre o fato de que a norma não cria novos tributos?*

Houve diversos esforços institucionais para combater essa fake news. A desinformação foi tamanha que levou o Governo a editar Medida Provisória.

19. *Quais garantias existem de que a aplicação da norma respeitará o princípio da razoabilidade para pequenos trabalhadores informais?*

O gerenciamento de riscos deve priorizar casos de maior relevância fiscal. Essa é a prática da Receita Federal, que processa dados financeiros há mais de duas décadas e outros dados fiscais. Nenhuma mudança estava endereçada.

20. *Haverá um canal direto para que contribuintes informais possam esclarecer dúvidas sem a necessidade de intermediários?*

A Receita Federal tem mapeado as dúvidas e tratado em comunicações oficiais. Faz parte desse processo a divulgação de notícias contra golpes e fake news, bem como a atualização do P&R, dentre outros.

4. Isso posto, prestados os esclarecimentos a respeito do SIC nº 103193, propõe-se encaminhar esta nota à Ouvidoria da RFB.

Assinatura digital

ADONIEL WELDER SARAIVA ANTUNES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Análises Especiais

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto.

Assinatura digital

PEDRO DE SOUZA DE MENEZES BASTOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Programação e Estudos



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 10/02/2025 16:21:40 por Pedro de Souza de Menezes Bastos.

Documento assinado digitalmente em 10/02/2025 16:21:40 por PEDRO DE SOUZA DE MENEZES BASTOS e
Documento assinado digitalmente em 10/02/2025 15:51:08 por ADONIEL WELDER SARAIVA ANTUNES.

Esta cópia / impressão foi realizada por ADONIEL WELDER SARAIVA ANTUNES em 10/02/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP10.0225.16501.F64J

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
631791A6C6C693708F2A8AAC27710F74BF4A7A367FDB0554241C38E3CB2A7889



Nota Sufis nº 9, de 14 de abril de 2025.

Interessado: Ministério da Fazenda

Assunto: Requerimento de Informação nº 393, de 2025, da Câmara dos Deputados

1. Esta Nota objetiva subsidiar manifestação do Sr. Ministro da Fazenda em atenção a esclarecimentos solicitados no Requerimento de Informação nº 393, de 2025, da Câmara dos Deputados, de autoria de Sua Excelência o Deputado Federal Helio Lopes.
2. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil tratar de questões técnicas relativas aos temas de suas Instruções Normativas - IN. As informações requeridas tangem aspectos da IN RFB nº 2.219, de 17 de setembro de 2024, e de sua revogação.
3. A Exposição de Motivos da IN RFB nº 2.247, de 15 de janeiro de 2025, reproduzida a seguir, sintetiza as razões da revogação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. É público que houve interpretações equivocadas sobre o alcance da IN RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, decorrentes de entendimento incorreto e de notícias falsas que se propagaram na imprensa e nas mídias sociais.
 2. Diversos foram os esforços da administração para esclarecer o propósito da evolução da e-financeira, sendo certo que muitos veículos transmitiram de forma correta as informações.
 3. Não obstante, as notícias equivocadas acabaram por levar apreensão a parcela relevante da sociedade, interferindo em práticas de negócios. Por exemplo, há receio de se utilizar o PIX, instrumento de pagamento relevante e disseminado nas transações financeiras cotidianas.
 4. Ademais, o governo decidiu editar Medida Provisória com medidas para ampliar e garantir a efetividade do sigilo e a não incidência de valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados por meio de arranjo de pagamentos instantâneos (PIX), buscando combater as notícias falsas propagadas.
 5. Nesse contexto, houve decisão do Ministério da Fazenda e da Receita Federal de revogar, nesse momento, a IN RFB nº 2219, de 2024, ripristinando as normas então vigentes, buscando facilitar a discussão a respeito de Medida Provisória, razão pela qual se encaminha esta minuta de ato.
4. A revogação da IN RFB nº 2.219, de 2024, impôs-se pelo impacto que a desinformação causou na sociedade, apesar dos esclarecimentos prestados reiteradamente pela Receita Federal, individual e coletivamente. Como exemplo, compartilha-se, em anexo, cópia do Perguntas e

Respostas sobre a e-Financeira, divulgado no sítio da Receita Federal¹, bem como de cópia da Nota Copes nº 8, de 10 de fevereiro de 2025, manifestação da área técnica em resposta às dúvidas de um cidadão.

5. A questão 1 aborda o envio de informações em decorrência da IN RFB nº 2.219, de 2024. Esclarece-se que a norma estabelecia agosto de 2025 como prazo para o envio da e-Financeira com as novas regras, de forma que não houve a transmissão de dados. Com a revogação da norma, voltam a valer os termos da IN RFB Nº 1.571, de 2 de julho de 2015. Este esclarecimento consta no Perguntas e Respostas, item 11.

6. A questão 2 versa sobre a utilização dos dados de movimentação financeira e a possível cobrança indevida de impostos sobre rendimentos isentos. Nesse tema, percebeu-se equívoco de interpretação da sociedade sobre a forma como a Receita Federal trata os dados de movimentação financeira. A norma foi indevidamente associada à cobrança direta de tributos e à movimentação envolvendo PIX de cidadãos.

7. Conforme divulgado à sociedade no item 12 do Perguntas e Respostas, movimentação financeira **não** é sinônimo de renda, razão pela qual, nos seus processos de trabalho, a Receita Federal não estabelece, genericamente, relação direta entre a movimentação e a renda, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica. Em outras palavras, não é possível incluir uma declaração em malha fiscal e fazer uma notificação de lançamento (cobrança automática de imposto) com base nos dados agregados que são informados na e-Financeira.

8. Seja a partir dos dados agregados que as instituições financeiras prestam à Receita Federal há anos, seja com a atualização que estava indicada com a edição da IN RFB nº 2.219, de 2024, não se cobra tributo sobre rendimentos isentos. Primeiro a Receita Federal precisa verificar a natureza do rendimento, o que não se identifica a partir de dados agregados de movimentação financeira.

9. A questão 3 se refere à possível orientação da Receita Federal a instituições para preservar ou destruir registros durante o período de vigência da IN RFB nº 2.219, de 2024. Conforme esclarecido na resposta à questão 1, sequer houve processamento e envio de dados à Receita Federal. A citada regulamentação começaria a produzir efeitos concretos a partir de agosto de 2025. Não obstante, lembra-se que, há anos, instituições financeiras prestam informações à Receita Federal. Os bancos mantêm os dados protegidos pelas regras do sigilo bancário, e a Receita Federal, pelo sigilo fiscal, conforme disposto no art. 5º, § 5º, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

10. A questão 4 trata de possível comunicação da Receita Federal para usuários do PIX, com vistas a esclarecimento de eventuais impactos da medida. Nesse sentido, uma vez mais é preciso esclarecer à sociedade que a IN RFB nº 2.219, de 2024, não tratava especificamente de PIX, tampouco de tributação específica por essa modalidade de movimentação financeira, de forma que não caberiam maiores comunicações. Dados agregados são prestados há anos à Receita Federal,

¹ [Receita lança perguntas e respostas sobre a e-Financeira](#)

nos quais se somam as diversas modalidades de operações, sem identificação individual de cada uma delas. O item 15 do Perguntas e Respostas apresentou maiores informações, enquanto os itens 1 a 3 esclareceram à sociedade que inexistia tributação pelo uso do PIX, que golpes começaram a circular nas redes sociais e que não havia sequer identificação de operação realizada por PIX na e-Financeira.

11. A questão 5 trata de possíveis impactos negativos citando trabalhadores autônomos e profissionais informais, aparentemente partindo do raciocínio de que valores acima de R\$ 5 mil seriam objeto de tributação. Uma vez mais importa registrar a desinformação que *fake news* propagaram. Em síntese, como já mencionado: (i) movimentação financeira não é renda; (ii) inexistência base legal para a tributação pela mera movimentação financeira acima de R\$ 5 mil (ou qualquer outro valor); (iii) na e-Financeira não se identifica a modalidade de operação, se por PIX ou outra, seja na norma em vigor desde 2015, seja na atualização que estava prevista na IN RFB nº 2.219, de 2024. A anexa Nota Copes nº 8, de 2025, traz esclarecimentos adicionais sobre a inexistência de impacto no cotidiano de trabalhadores autônomos ou profissionais informais.

12. A questão 6 aborda a realização prévia de estudos de impacto ou consulta pública relacionados à edição da IN. Anexa-se a esta nota a Nota Cofis nº 96, de 4 de setembro de 2024, que conclui pela dispensa da elaboração da Análise de Impacto Regulatório, pelos motivos reproduzidos a seguir.

4. A atualização da captação de informações por meio da e-Financeira, abrangendo as administradoras de cartão de crédito e demais instituições integrantes do SBP, resultará na extinção da Declaração de Operações com Cartões de Crédito - Decred, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 341, de 2003. Com essas alterações, o rol de obrigados à entrega da e-Financeira abrangerá cerca de 3.300 empresas. Nesse sentido, considera-se que a medida é de baixo impacto, visto que: (i) esse quantitativo representa um acréscimo de apenas 8,2% em relação às 3.049 empresas atualmente declarantes da e-Financeira e da Decred; (ii) não haverá acréscimo de informações a serem prestadas pelos atuais declarantes; e (iii) haverá redução do Módulo de Operações Financeiras para as Entidades Fechadas de Previdência Privada consideradas excluídas do Padrão Comum de Declaração - CRS. Adicionalmente, destaca-se que as alterações contribuem para a redução do custo de cumprimento de obrigações acessórias relacionadas a informações financeiras, na medida em que consolida e uniformiza a prestação dessas informações em uma única declaração.

5. Essa atualização também se relaciona com a manutenção de convergência a padrões internacionais, tendo em vista que novos tipos de contas a serem declaradas na e-Financeira, entre elas, as contas pós-pagas e as relativas a moeda eletrônica, serão objeto de troca automática de informação por meio do Padrão Comum de Declaração - CRS, compromisso assumido pelo Brasil junto à Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE no âmbito do Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016.

6. Por fim, registra-se que as alterações na e-Financeira foram divulgadas pela RFB aos declarantes por meio de apresentação realizada no dia 4 de junho de 2024, em evento que contou com a participação de empresas e de entidades representativas

do setor financeiro – Federação Brasileira de Bancos - Febraban, Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais - Anbima e Associação Brasileira de Instituições de Pagamentos - Abipag. Essa iniciativa teve como objetivo dar amplo conhecimento sobre as atualizações da e-Financeira, a fim de viabilizar as adequações necessárias ao cumprimento dessa obrigação acessória.

13. Esclarece-se, ainda, que a IN RFB nº 2.219, de 2024, havia aumentado os limites mínimos de movimentação global ou de saldo a serem enviados pela e-Financeira, o que resultaria em uma menor quantidade de informações prestadas para a Receita Federal. Esse ajuste decorreu da avaliação de que, mesmo com essa diminuição na quantidade de informações recebidas, a efetividade do gerenciamento de riscos de conformidade tributária se manteria adequada. Com a revogação da norma, foram restabelecidos os limites da IN RFB nº 1.571, de 2015, conforme quadro abaixo.

Quadro 1 - Montante global movimentado ou saldo mínimo para envio pela e-Financeira

Instrução Normativa	Situação	Pessoa Física	Pessoa Jurídica
IN RFB nº 1.571, de 2015	Em vigor	R\$ 2.000,00	R\$ 6.000,00
IN RFB nº 2.219, de 2024	Revogada	R\$ 5.000,00	R\$ 15.000,00

Fonte: [Normas - Receita Federal](#)

14. As questões 7 e 8 tratam da intenção da Receita Federal em utilizar os dados para fiscalização de trabalhadores autônomos. As informações obtidas da e-Financeira, assim como de outras declarações e fontes, são rotineiramente utilizadas no gerenciamento de riscos de conformidade tributária. A Receita Federal prioriza os riscos de maior relevância fiscal e estabelece, de acordo com as particularidades de cada tema, ações de orientação, de autorregularização ou de fiscalização. As principais medidas são divulgadas para a sociedade no Relatório Anual da Fiscalização².

15. Ressalta-se que a Receita Federal recebe há anos dados do montante global de movimentação e saldo financeiro, sem identificação individual de cada uma delas. Como inexiste relação direta entre a movimentação financeira e a renda de um contribuinte, indícios de divergência passam por uma etapa de análise e, confirmando-se, de priorização conforme a relevância fiscal, como nos casos de interposição fraudulenta. As alterações que a IN RFB 2.219, de 2024, promoveria na e-Financeira não gerariam novidades no tratamento dos dados financeiros de pessoas físicas e jurídicas.

16. A atualização das regras sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas a operações financeiras não intencionava a arrecadação de tributos de trabalhadores autônomos. Os principais objetivos eram a melhoria do gerenciamento de riscos pela Receita

² [Relatórios da área de fiscalização da Receita Federal](#)

Federal e a adequação às emendas³ introduzidas no Padrão de Declaração Comum, *Common Reporting System* - CRS em inglês, estabelecido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, em atendimento aos acordos internacionais firmados⁴ pelo Brasil.

17. Propõe-se encaminhar estes subsídios à Assessoria Legislativa desta Secretaria.

Assinatura digital
KIYOSHI D AVILA MATSUDA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Assistente

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto.

Assinatura digital
ANDREA COSTA CHAVES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Subsecretária de Fiscalização

³ Em 2022, a OCDE introduziu emendas ao CRS, frequentemente referidas como “CRS 2.0”. Entre as principais atualizações estão a ampliação do escopo do padrão, que passa a abranger produtos financeiros digitais, a redefinição e esclarecimento dos conceitos de ativos financeiros, entidades financeiras e entidades de investimento.

Parte dessas alterações visa evitar duplicidade de declarações decorrentes da implementação do novo modelo internacional de intercâmbio de informações sobre criptoativos, o *Crypto Asset Reporting Framework* - CARF, pela OCDE, ao qual mais de 60 jurisdições, incluindo o Brasil, já se comprometeram aderir.

As mudanças estão previstas para entrar em vigor em 1º de janeiro de 2026. Até lá, as jurisdições participantes do CRS, incluindo o Brasil, deverão realizar as adaptações necessárias para garantir conformidade com as novas exigências.

⁴ [Decreto nº 8.842, de 29 de agosto de 2016](#)

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

A Secretaria da Receita Federal do Brasil garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001

Histórico de atividades sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por:

KIYOSHI D AVILA MATSUDA em 14/04/2025

ANDREA COSTA CHAVES em 14/04/2025.

Confira o documento original pelo Smartphone conectado à Internet:



Confira o documento original pela Internet:

a) Acesse o endereço:

<http://sadd.receita.fazenda.gov.br/sadd-internet/pages/validadocumento.xhtml>

b) Digite o código abaixo:

AP14.0425.20195.3801

Código Hash obtido através do algoritmo SHA-256:

6IIIRtUJ4aqNp6fYu7OWB3NUQxvo2UUDRoBCzr9cVs=



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 20706/2025/MF

Ao Senhor
Philippe Wanderley Perazzo Barbosa
Coordenador-Geral da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos
Esplanada dos Ministérios, Ministério da Fazenda – Bloco P, 5º Andar
70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informações nº 393, de 2025, que requer informações ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, sobre as consequências da vigência de 15 dias da instrução normativa da Receita Federal relativa ao monitoramento de transações PIX.

Senhor Coordenador-Geral,

Encaminho anexa, para apreciação e demais providências, a Nota Sufis nº 9 (50052629), de 14 de abril de 2025, e seus anexos (50052723, 50052772 e 50052875), elaborada pela Subsecretaria de Fiscalização desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisou o requerimento em epígrafe.

Adicionalmente, enviamos o link onde pode ser acessado o Perguntas e Respostas sobre a e-financeira: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/janeiro/receita-lanca-perguntas-e-respostas-sobre-a-e-financeira>

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

Secretário Especial da Receita Federal do Brasil



Documento assinado eletronicamente por **Robinson Sakiyama Barreirinhas, Secretário(a) Especial**, em 15/04/2025, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50057604** e o código CRC **02972F17**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70048-900 - Brasília/DF
(61) 3412-2710 - e-mail gabrfb.df@rfb.gov.br - gov.br/fazenda

Processo nº 19995.001146/2025-10.

SEI nº 50057604